

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000758-55.2019.8.26.0505

(79/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO - PRESCRIÇÃO VERIFICADA – INFRAÇÃO SUJEITA À PENA DE SUSPENSÃO - INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.112/90 PARA FINS DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - PENA DE SUSPENSÃO QUE PRESCREVE EM DOIS ANOS (ART. 142, II, DA LEI 8.112/90) - INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO, CONCLUSÃO DO PROCESSO QUE DEVE SE DAR EM 140 DIAS, APÓS O QUE RECOMEÇA A CORRER O PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA NA ESPÉCIE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS INSURGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 712/724) interposto por [redacted] contra a r. decisão de fls. 693/697, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] que "julgou improcedente a pretensão punitiva" do processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 02/2019 (fls. 01/04), pelas infrações disciplinares capituladas no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994, c.c. artigo 41, alínea "c", do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Extrajudicial do Estado de São Paulo, que, por sua natureza e gravidade poderia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

induzir até a aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), nos termos do artigo 32, III, c.c. artigo 33, III, do diploma referido.

A r. sentença aduziu que não houve prova de que o Tabelião agiu com culpa que, no caso concreto, seria "in vigilando" e "in eligendo", em razão do descuido de uma escrevente sua ao se utilizar de duas procurações já revogadas para a lavratura dos atos impugnados pela recorrente. Então, em conclusão, julgou improcedente a pretensão punitiva.

Nas razões de recurso, a insurgente, por meio de seu advogado, faz considerações sobre a fé pública, inclusive a notarial, incursionando, em seguida, sobre a questão da responsabilidade dos notários e da competência fiscalizatória do Poder Judiciário. Com referência ao mérito da questão posta, imputou ao processado omissão em reconhecer as falhas funcionais e aduziu tê-la tentado persuadir a rerratificar as escrituras com o fito de "ocultar desídia". Pede, portanto, a punição do delegatário de notas.

O processado apresentou contrarrazões (fls. 728/733), em que afirma a preclusão quanto à imputação de persuasão, a qual, no entanto, diz inocorrente, e sustenta a correção da sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, haja vista que a falha cometida pela escrevente foi excepcional, tendo sido confirmado que os métodos de controle da serventia são rigorosos, e que o zelo é a tônica vigente.

É o relatório.

Opino.

Houve instauração do presente processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

administrativo disciplinar pela portaria nº 02/2019, datada de 25 de março de 2019 (fls. 01/04), com o fito de apurar eventual infração do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de [redacted] em razão da lavratura de duas escrituras naquela serventia, em 15/06/2018, referentes ao lote 21, quadra 03 (fls. 48/58), e ao lote 33, quadra 03 (fls. 60/70), ambos do Jardim Caçula, com a utilização de procuração já revogada pela ora recorrente.

Na reclamação outrora realizada pela recorrente, a insurgência referiu-se ao uso do instrumento revogado, mas também à conduta do Tabelião que a teria persuadido de todas as formas a firmar uma retificação das escrituras, onde não assumia as irregularidades por ele cometidas, deixando de levar o ocorrido ao conhecimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, ocultando sua desídia.

A Portaria inaugural do processo administrativo disciplinar foi antecedida da decisão a fls. 231/240, mediante a qual o então Juiz Corregedor Permanente aduziu que "*não havia elementos, sequer indícios, de irregularidade na conduta do tabelião em relação aos atos com vistas à regularização de escritura lavrada com procuração revogada*", não havendo, igualmente, *"elementos no sentido de intimidação da reclamante"*.

O magistrado entendeu que o Tabelião apenas visou à correção de ato irregular, conforme o que prescreve o item 54 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, segundo o qual *"os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, quando insuscetíveis de saneamento mediante ata retificativa, podem ser remediados por meio de escritura de retificação-ratificação, que deve ser assinada pelas partes e pelos demais comparecentes do ato rerratificado e subscrita pelo Tabelião de Notas ou pelo substituto legal"*.

Bem por isso é que também afastou a necessidade de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

comunicação imediata ao Juízo Corregedor quanto ao erro praticado.

Nesse sentido, a portaria inaugural não pretendeu instaurar apuração da suposta persuasão do Tabelião junto à recorrente, nem do descumprimento do dever de comunicar a falha ocorrida à Corregedoria Permanente.

O processo administrativo disciplinar, repita-se, foi instaurado apenas com a finalidade de apurar eventual infração do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de [redacted] em razão da lavratura de duas escrituras de venda e compra naquela serventia, ambas em 15/06/2018, com a utilização de procuração já revogada pela ora recorrente.

Nesse sentido, a portaria fez referência a suposta infração ao artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994, c.c. artigo 41, alínea "c", do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Extrajudicial do Estado de São Paulo, que, por sua natureza e gravidade poderia induzir até a aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), nos termos do artigo 32, III, c.c. artigo 33, III, do diploma referido.

E analisados detidamente os autos, tem-se que ocorreu a prescrição a impedir o conhecimento da controvérsia instalada na espécie.

Verifica-se em precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça que, em relação aos serviços extrajudiciais, são aplicáveis os prazos de prescrição previstos na Lei 8.112/90, diante da omissão da Lei n. 8.935/94 que fixa as penas disciplinares a que estão sujeitos os titulares das delegações de notas e de registro.

Nessa direção foi a r. decisão prolatada pelo então

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no Recurso Administrativo nº 0006133-26.2018.8.26.0132, em que acolhido parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Marcelo Benacchio, com o seguinte teor:

> *"A Lei Federal n. 8.934/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia.*
>
> *A Lei n. 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.*
>
> *O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária n. 1.651, Espírito Santo, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79).*
>
> *Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254 / RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.*
>
> *Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional.

Desse modo, a integração por analogia da Lei 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo de prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

A E. Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos n. 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal n. 8.112/90.

Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo partes do parecer exarado no processo n. 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 - ao regulamentar o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

(...)

Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n. 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei n. 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n. 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n. 10.261/1968. (..)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e § 2.º, da Lei n. 8.112/1990.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n. 8.112/1990, o prazo será de dois anos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n. 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1º e 3º do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990 6: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n. 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1º do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01º de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do Jato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n. 25.191-3/DF, antes mencionado.

O artigo 142 da Lei n. 8.112/1990 tem a seguinte redação:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

cassação aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos não no original);"

Prossegue o r. parecer:

"O artigo 142, parágrafo 4º, da Lei n. 8.112/90, determina que "Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção".

O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar essa disposição legal tem compreendido, reiteradamente, que a prescrição reinicia o seu prazo após 140 dias da data de sua interrupção por encerrar o prazo legal para o término do processo administrativo.

A respeito a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. PENA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIAELEITA INADEQUADA.

I- Interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 152 c/c 167 da Lei Federal n. 8.112/90 e arts.158, parágrafo único, e 159, 'e', da Lei Estadual n. 6.745/85).

II - Consta da decisão recorrida que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, expedida no dia 6/11/2006 (fl. 36), interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 150, §2º, "a", da Lei Estadual n. 6.745/85.

III- A partir de 26/3/2007, expirado o termo de 140 (cento e quarenta) dias, iniciou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, cuja prescrição ocorreria em 5 (cinco) anos, a saber, 26/3/2012.

IV- O processo administrativo foi julgado pelo Conselho da Magistratura em 13/12/2007 (fls. 57/114), cuja publicação ocorreu no DJSC em 17/6/2009.

V - Desta forma, não há como discordar da conclusão de que,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e a publicação da decisão que impôs a pena de perda da delegação, não transcorreu o prazo quinquenal.

VI - Quanto à existência de nulidade no julgamento do recurso administrativo, vislumbro que a Corte a quo elucidou bem a questão apresentada, porquanto não há contradição entre a vontade expressada pela maioria e aquela materializada no acórdão escrito. Confira-se: "Embora a manifestação oral durante a sessão julgamento e o voto escrito não sejam perfeitamente coincidentes, não se verifica a existência de incompatibilidade entre a vontade expressa pela maioria e aquela materializada no acórdão pelo relator. Ao compulsar a decisão em comento, constata-se que, a par das demais irregularidades, foi destacado pelo relator, em consonância com as discussões havidas na sessão de julgamento, a prática de condutas que podem caracterizar o crime de falsidade ideológica, que justificou a pena que foi imposta à impetrante. Desse modo, não há vício a ser reconhecido. (fl. 362)"

VII - É importante salientar que, assim como no processo judicial, no processo administrativo vige o princípio do 'pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou caracterizado na espécie.

VIII - Quanto à responsabilização do notário por ato praticado por preposto, é cediço que nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Neste sentido: AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

IX- Não há que se falar em falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na pena disciplinar imposta, uma vez que restou efetivamente demonstrada a existência de grande quantidade de irregularidades e infrações de natureza gravíssima, bem como outras de natureza grave, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei n. 8.935/94.

X - Não cabe ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida ora questionada, limitando-se apenas em verificar a regularidade do procedimento e legalidade do ato. Nesse sentido: MS 21985 / DF, 201510191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, SI-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20922 / DF, 201410075536-5, SIPRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

XI- Não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

XII- Agravo interno improvido (Aglnt no RMS 48.165/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).

Em virtude da norma constante da legislação estadual conter previsão diversa acerca do início do prazo prescricional em comparação à Lei Federal n. 8.112/90 (art. 261, p. 1º, I, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), compete aplicar o prazo de 140 dias por mais benéfico ao imputado, pois a referida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

lei estadual estabelece o prazo de oito mais noventa dias, contados da citação e com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 277 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Por regra de proporcionalidade não é cabível a combinação da legislação estadual e federal para ampliação do prazo de trâmite do processo administrativo disciplinar, sendo o prazo de cento e quarenta dias razoável para o julgamento do processo disciplinar no caso da pena de multa, cujo prazo prescricional é de dois anos.

De outra parte, não há previsão de que a decisão de procedência do processo administrativo com aplicação de pena e passível de recurso administrativo tenha o condão de interromper a prescrição".

Em idêntico sentido, a r. decisão proferida nos autos dos Processos CG nº 0000470-62.2018.8.26.0596 e nº 0001853-06.2019.8.26.0543.

No presente caso, operou-se a prescrição.

As escrituras de venda e compra dos imóveis foram lavradas em 15/06/2018 e a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar foi baixada em 25/03/2019, sobrevindo a prolação de sentença em 13/04/2022.

Com a interrupção da prescrição pela portaria, a prescrição não corre durante o prazo de 140 dias de que dispõe a Administração para concluir o processo administrativo disciplinar, retomando seu curso a partir daí.

Somado, então, o prazo de 02 anos da prescrição da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

pena de suspensão (art. 142, II, da Lei nº 8.112/90) ao prazo de 140 dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar, tem-se que, na data da sentença (13/04/2022), já havia se operado a prescrição.

Diante disso, considerando a pena em abstrato, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição porque decorreu prazo superior ao previsto em lei.

E configurada a prescrição, fica prejudicado o exame das demais alegações deduzidas em sede recursal.

O parecer que submeto a Vossa Excelência, portanto, é pelo desprovimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F00B.

CONCLUSÃO

Em 30 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcio Jose de Almeida Silva, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000758-55.2019.8.26.0505

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso e declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, tendo em vista o transcurso do lapso prescricional.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000758-55.2019.8.26.0505 e o código D7F011.